



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10100-12.2005.5.09.0665

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla
Recorrido: **ELIO REGINALDO RIGONI**
Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima
GVPACV/mjp/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema **“COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS”**.

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz que ficou configurada a violação do princípio da coisa julgada, na medida em que o título executivo transitado em julgado determinou, expressamente, que o período de integração das comissões seria até 12/2000, tendo em vista restar comprovado que as comissões pagas após dezembro de 2000 passaram a integrar a remuneração da recorrida. Alega que tal deferimento resultaria em *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“PARCELAS VINCENDAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO.

Inconformada, a parte interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado. Insiste, em síntese, que o título executivo não prevê a condenação ao pagamento de parcelas vincendas.

Analiso.

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento nestes termos:

(...)

Inicialmente, registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10100-12.2005.5.09.0665

No caso, verifica-se que o TRT expôs todos os fundamentos de fato e de direito pelos quais entendeu por devidas as parcelas vincendas decorrentes da integração das comissões deferidas pela venda de papéis.

Concluiu o TRT que, no título executivo, não há determinação de observância de parcelas vincendas, mas também não há determinação em sentido contrário. Assim, diante da existência de prestações periódicas que se projetam além do ajuizamento da reclamação trabalhista, e inexistindo limitação temporal na condenação e existindo omissão quanto às parcelas vincendas, deve-se considerar que estas estão inclusas na condenação.

Também consta do acórdão regional que 'é possível verificar diversas parcelas cuja condenação não limita temporalmente a condenação, tais como as comissões pela venda de papéis (fls. 1123-1124); as diferenças decorrentes de promoção por antiguidade - PCCS (fl. 1460); horas extras pré-contratadas (fl. 1456) e diferenças de incorporação da gratificação semestral em 03/1999 (fls. 1470-1472)'.

Ainda, o TRT fez constar do acórdão dos embargos de declaração que 'é inovatória a tese de que houve limitação ao período imprescrito, porquanto sequer em contraminuta houve exposição desses argumentos'.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional foi fruto de exame e interpretação dos termos da decisão exequenda, circunstância que impossibilita a configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, especialmente quando o TRT apreciou os tópicos da sentença proferida em fase de conhecimento que ora trata da integração das comissões durante o período imprescrito até dezembro de 2000, ora trata da integração das comissões apenas durante o período imprescrito (sem qualquer limitação temporal).

Com efeito, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

(...)

E, de minha lavra, nesta 2ª Turma, no mesmo sentido, cito o AIRR - 157400-69.2007.5.01.0005, DEJT 16/11/2018.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária.

Nesse sentido:

(...)

Resta preclusa a apreciação das matérias não impugnadas em agravo. Nego provimento."

Como se observa, o acórdão recorrido **não examinou o mérito da controvérsia** aqui veiculada, mantendo a denegação de seguimento do recurso de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10100-12.2005.5.09.0665

revista em razão do **óbice processual do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do TST** ("A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente **na execução**, inclusive os embargos de terceiro, depende de **demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal**"), já que a discussão de fundo importaria em violação meramente reflexa à Constituição.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que "*a questão do preenchimento dos pressupostos de **admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional** e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009*", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais **do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada** e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF – **Tema 660** é a de que inexistente repercussão geral quanto à "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Cumprido salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10100-12.2005.5.09.0665

1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST